

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA

RESOLUÇÃO Nº 41/91

ATUALIZADO ATÉ A EMENDA Nº 00 4/2003, DE 18/11/2003

ÍNDICE

TÍTULO	I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	06
CAPÍTULO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	06
CAPÍTULO	II - DA POSSE DOS VEREADORES.....	08
CAPÍTULO	III - DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	10
TÍTULO	II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	11
CAPÍTULO	I - DA MESA.....	11
CAPÍTULO	II - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	12
CAPÍTULO	III - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	13
CAPÍTULO	IV - DO PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES.....	15
CAPÍTULO	V - DO VICE-PRESIDENTE.....	20
CAPÍTULO	VI - DO PRIMEIRO SECRETÁRIO.....	21
CAPÍTULO	VII - DO SEGUNDO SECRETÁRIO.....	22
CAPÍTULO	VIII - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....	23
CAPÍTULO	IX - DAS COMISSÕES.....	26
SEÇÃO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	26
SEÇÃO II	- DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	27
SEÇÃO III	- DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	29
SEÇÃO IV	- DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	31
SEÇÃO V	- DAS REUNIÕES.....	32
SEÇÃO VI	- DOS TRABALHOS.....	33
SEÇÃO VII	- DOS PARECERES.....	35
SEÇÃO VIII	- DAS COMISSÕES ESPECIAIS, ESPECIAIS DE INQUÉRITO E DE REPRESENTAÇÃO.....	37
CAPÍTULO	X - DO PLENÁRIO.....	39
CAPÍTULO	XI - DAS DELIBERAÇÕES.....	40
TÍTULO	III - DOS VEREADORES.....	45
CAPÍTULO	I - DAS PROIBIÇÕES.....	45
CAPÍTULO	II - DOS DEVERES DOS VEREADORES.....	46
CAPÍTULO	III - DAS VAGAS.....	47

CAPÍTULO	IV - DAS LICENÇAS.....	49
CAPÍTULO	V - DA REMUNERAÇÃO.....	51
CAPÍTULO	VI - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES.....	52
TÍTULO	IV - DAS SESSÕES.....	53
CAPÍTULO	I - DO ANO LEGISLATIVO.....	53
CAPÍTULO	II - DAS SESSÕES EM GERAL.....	54
CAPÍTULO	III - DAS SESSÕES PERMANENTES.....	59
CAPÍTULO	IV - DAS ATAS.....	60
CAPÍTULO	V - DO EXPEDIENTE.....	61
CAPÍTULO	VI - DA ORDEM DO DIA.....	63
CAPÍTULO	VII - DA TRIBUNA ESPECIAL.....	66
TÍTULO	V - DAS PROPOSIÇÕES.....	68
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	68
CAPÍTULO II	- DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	70
CAPÍTULO III	- DOS PROJETOS.....	71
CAPÍTULO IV	- DA TRAMITAÇÃO.....	75
CAPÍTULO V	- DAS MOÇÕES.....	78
CAPÍTULO VI	- DOS REQUERIMENTOS.....	79
SEÇÃO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	79
SEÇÃO II	- DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PRESIDENTE.....	80
SEÇÃO III	- DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO.....	82
CAPÍTULO VII	- DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS.....	84
CAPÍTULO VIII	- DAS INDICAÇÕES.....	85
CAPÍTULO IX	- DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES.....	86
TÍTULO	VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....	87
CAPÍTULO	I - DAS DISCUSSÕES.....	87
SEÇÃO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	87
SEÇÃO	II - DOS ORADORES.....	88
SEÇÃO	III - DOS DEBATES.....	90

SEÇÃO	IV - DOS APARTES.....	92
SEÇÃO	V - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA.....	93
SEÇÃO	VI - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	95
CAPÍTULO	II - DAS VOTAÇÕES.....	96
SEÇÃO	I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	96
SEÇÃO	II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	97
SEÇÃO	III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	98
SEÇÃO	IV - DO DESTAQUE.....	100
CAPÍTULO	III - DA REDAÇÃO FINAL.....	101
CAPÍTULO	IV - DA PREFERÊNCIA.....	102
CAPÍTULO	V - DA URGÊNCIA.....	103
CAPÍTULO	VI - DA PROMULGAÇÃO, DA SANÇÃO E DO VETO.....	104
SEÇÃO	I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	104
SEÇÃO	II - DO VETO AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.....	106
TÍTULO	<u>VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....</u>	<u>107</u>
CAPÍTULO	I - DO CONTROLE EXTERNO E INTERNO.....	107
CAPÍTULO	II - DO EXAME PRÉVIO DAS CONTAS.....	109
CAPÍTULO	III - DAS CONTAS DO LEGISLATIVO.....	110
CAPÍTULO	IV - DAS CONTAS DO MUNICÍPIO.....	111
TÍTULO	<u>VIII - DA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA.....</u>	<u>112</u>
CAPÍTULO	I - DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO.....	112
CAPÍTULO	II - DOS PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.....	114
TÍTULO	<u>IX - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....</u>	<u>115</u>
TÍTULO	<u>X - DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DO PREFEITO.....</u>	<u>116</u>
TÍTULO	<u>XI - DO PREFEITO.....</u>	<u>118</u>
CAPÍTULO	I - DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA.....	118
CAPÍTULO	II - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO.....	119
CAPÍTULO	III - DA REMUNERAÇÃO.....	120

<u>TÍTULO</u>	<u>XII - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.....</u>	<u>121</u>
<u>TÍTULO</u>	<u>XIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA.....</u>	<u>122</u>
<u>TÍTULO</u>	<u>XIV - DO REGIMENTO INTERNO.....</u>	<u>123</u>
CAPÍTULO	I - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO.....	123
SEÇÃO	I - DA QUESTÃO DE ORDEM.....	123
SEÇÃO	II - DAS RECLAMAÇÕES.....	124
SEÇÃO	III - DOS RECURSOS.....	125
CAPÍTULO	II - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO.....	126
CAPÍTULO	III - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS.....	127
<u>TÍTULO</u>	<u>XV - DA POLÍCIA INTERNA.....</u>	<u>128</u>
<u>TÍTULO</u>	<u>XVI - DA SECRETARIA.....</u>	<u>129</u>
<u>TÍTULO</u>	<u>XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>130</u>
<u>TÍTULO</u>	<u>XVIII - DISPOSIÇÃO FINAL.....</u>	<u>131</u>
<u>TÍTULO</u>	<u>XIX - ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</u>	<u>132</u>

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara de Vereadores de Severínia, tem sua sede nesta cidade, no Prédio localizado no Prolongamento da Rua Doutor Salomão Galib Tannuri, nº 930, Jardim Primavera II.

§ 1º - A sede da Câmara de Vereadores somente poderá ser transferida de local em virtude de resolução aprovada pelo Plenário.

§ 2º— No recinto da Câmara não se realizarão atos à sua função, exceto nos seguintes casos:

I— para a realização de convenção de natureza político-partidária;

II— para recepção oficial.

§ 2º – No recinto da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, tais como encontros religiosos, culturais, festas, convenções, seminários, formaturas, cursos, palestras, exposições e toda e qualquer atividade que não seja concernente ao Poder Legislativo, exceção para a realização de convenção de natureza político-partidária e para recepção oficial. **(Redação dada pela Emenda ao RI nº 004/2003, de 18/11/2003)**

§ 3º - A autorização de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá ser requerida por escrito pelo Diretório Municipal do respectivo partido com antecedência mínima de cinco dias, indicando o dia e a hora pretendidos, bem como a finalidade da utilização.

§ 4º - Será indeferido o pedido que solicitar a cessão de uso para dia coincidente com a realização de sessão ordinária ou de sessão extraordinária da Edilidade.

Artigo 2º - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto ou no caso de não ser possível sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro próprio municipal, designado pela Mesa da Câmara, observado o seguinte:

I – lavrar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo da utilização do prédio da Câmara;

II – não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o

prédio onde estiver sediado o Poder Executivo;

III – todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local da realização das sessões.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que assim seja aprovado pela maioria absoluta.

CAPÍTULO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Artigo 3º - No primeiro dia de cada legislatura, na data de primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, os que tenham sido eleitos e diplomados prestarão compromisso e serão empossados em seus respectivos cargos.

§ 1º - A sessão solene de instalação será iniciada e realizada independentemente de número e de convocação.

§ 2º - Assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar a sessão.

§ 3º - Compete ao Presidente:

I – verificar os diplomas e a efetivação dos eventuais casos de desincompatibilização;

II – receber dos Vereadores, pela ordem alfabética, as respectivas declarações públicas de bens.

§ 4º - Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, o Presidente solicitará aos Vereadores que permaneçam em pé e proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei, e promovendo o bem geral do Município”.

§ 5º - Os Vereadores, chamados pela ordem alfabética, dirão **“ASSIM O PROMETO”**, ficando, dessa forma, empossados.

§ 6º - Não se verificando a posse no dia previsto, deverá ela ocorrer, em sessão legislativa ou simplesmente perante a Mesa, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Do ato da posse realizado fora de sessão legislativa, lavrar-se-á o respectivo termo, a ser transcrito no livro próprio de registro de atas.

§ 7º - Ocorrendo a ausência do Vereador para a posse, dentro dos prazos desta lei, a Presidência providenciará a convocação do respectivo suplente, sem prejuízo das cominações a que o faltoso ficar sujeito.

Artigo 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observado o disposto no Capítulo II do Título II deste Regimento.

Artigo 5º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os

presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito o primeiro membro da Mesa, o qual assumirá a condução dos trabalhos.

CAPÍTULO III**DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a sessão de instalação da legislatura a que se refere o capítulo anterior.

§ 1º - O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão:

I – perante a Mesa eleita para o biênio legislativo ou quem a representar;

II – perante o Vereador mais votado, dentre os presentes no caso de não ocorrer a eleição de qualquer membro da Mesa;

III – junto ao Juízo Eleitoral com jurisdição local, desde que não haja condições para o cumprimento do disposto nos incisos anteriores.

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais.

§ 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 6º - As declarações públicas de bens serão numeradas e arquivadas, constando da ata o seu resumo e de livro próprio de registro o seu inteiro teor.

TÍTULO II**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA****CAPÍTULO I****DA MESA**

Artigo 7º - A Mesa compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

Artigo 8º - Os membros da Mesa serão eleitos para o período de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Artigo 9º - Quando na hora determinada para o início da sessão estiverem ausentes os membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para as funções de Secretário.

Parágrafo único – O substituto dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de um dos componentes efetivos da Mesa.

Artigo 10 – As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – pela posse da nova Mesa eleita;

II – pela destituição do cargo;

III – pela renúncia, apresentada por escrito;

IV – pela extinção ou cassação do mandato de Vereador.

Artigo 11 – Ficando vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento será realizada durante o expediente da primeira sessão ordinária, ou durante sessão extraordinária, seqüente à da ocorrência da vaga.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais votado dentre os que estiverem no exercício do mandato assumirá a presidência e convocará sessões extraordinárias até que seja eleita a nova Mesa ou um de seus componentes.

§ 2º - Na ausência do Vereador mais votado dentre os que estiverem em exercício, assumirá a presidência o mais votado dentre os presentes.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 12 – Independentemente de convocação, a eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre durante a Ordem do Dia da última sessão do biênio.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o tempo de duração da Ordem do Dia ficará automaticamente prorrogado pelo prazo necessário à realização da eleição e à proclamação dos eleitos.

§ 2º - O primeiro a ser eleito será o Presidente.

§ 3º - Eleito o Presidente, passar-se-á à eleição individual do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários, com posse automática no primeiro dia do biênio seguinte.

Artigo 13 – A eleição far-se-á por maioria simples, desde que esteja presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Não sendo possível, por qualquer motivo efetivar-se ou completar-se a eleição, serão convocadas tantas sessões extraordinárias para esse fim, quantas forem necessárias.

Artigo 14 – Na eleição dos membros da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga, o voto será secreto.

Artigo 15 – A votação será feita através de chamada nominal, pela ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de declarada encerrada a votação para cada respectivo cargo.

§ 1º – Os votos serão depositados em urna indevassável, através de cédulas impressas, datilografadas ou xerocopiadas.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente designará três Vereadores para procederem a apuração dos votos.

§ 3º - Recebido o resultado da votação, o Presidente fará a proclamação do eleito que será considerado automaticamente empossado.

Artigo 16 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Artigo 17 – Em toda eleição de membro da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

CAPÍTULO III**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Artigo 18 – À Mesa, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou delas resultantes, compete:

I – na parte legislativa:

1 – convocar sessões legislativas;

2 – propor privativamente à Câmara:

a) projetos de lei que criem cargos e funções dos quadros de pessoal do Legislativo e suas alterações, fixando as respectivas remunerações;

b) projetos de resolução dispendo sobre promoção, acesso, transposição, gratificação, ajuda de custo e outras vantagens.

3 – apresentar projetos de lei dispendo sobre aprovação de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

4 – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

5 – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

6 – solicitar ao Executivo a remessa de projeto de lei abrindo créditos suplementares ou especiais com recursos que não sejam originários da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias da Câmara;

7 – propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno e dar parecer sobre as proposições que venham modificá-lo ou disponham sobre os serviços administrativos da Câmara;

8 – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – na parte administrativa:

1 – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

2 – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos da Câmara;

3 – nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender, exonerar, demitir e aposentar funcionários e colocá-los em disponibilidade, na forma da legislação vigente, bem como praticar, em relação ao pessoal temporário os atos equivalentes, inclusive os de admissão e contratação;

4 – permitir ou não, que sejam irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara, desde que do ato não decorram despesas para o Município;

5 – regulamentar os serviços internos da Câmara e interpretar, conclusivamente, em grau de recursos, os dispositivos da regulamentação;

6 – assinar, juntamente com o servidor responsável, as contas da Câmara;

7 – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

8 – prover a polícia interna da Câmara;

9 – superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

10 – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

11 – dar conhecimento, após cada ano legislativo, da resenha dos trabalhos realizados.

Artigo 19 – As deliberações da Mesa serão tomadas através da maioria de seus membros, devendo, sempre que necessário, reunir-se para esse fim.

§ 1º - Registrando-se empate na votação, caberá ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - Das reuniões da Mesa lavrar-se-ão atas, com o resumo do que nelas houver ocorrido.

CAPÍTULO IV**DO PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Artigo 20 – O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Artigo 21 – São atribuições do Presidente além de outras constantes deste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões:

1 – anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

2 – abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

3 – manter a ordem dos trabalhos, interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento;

4 – transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as informações que julgar conveniente;

5 – votar, nos termos deste Regimento;

6 – determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação de presença;

7 – anotar em cada documento a decisão do Plenário;

8 – resolver as questões de ordem e as reclamações e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão registrados para solução de casos análogos;

9 – organizar a pauta da Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

10 – estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser processada a votação;

11 – chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

12 – anunciar a pauta dos trabalhos e submeter ao conhecimento, à discussão e votação do Plenário a matéria dela constante;

13 – interromper o orador que se desviar da questão em debate, que falar sem a observância das normas regimentais ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em casos de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

14 – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária a esse fim;

15 – conceder licença aos Vereadores nos casos de moléstia devidamente comprovada;

II – quanto às proposições:

1 – distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

2 – deixar de aceitar ou devolver a proposição que não atenda às exigências regimentais;

3 – determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

4 – declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o mesmo objetivo;

5 – não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

6 – autorizar o desarquivamento de proposição;

7 – retirar de pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais;

8 – despachar os requerimentos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

9 – observar e fazer observar os prazos regimentais;

10 – solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo da matéria sujeita à apreciação da Câmara;

11 – enviar para promulgação e sanção do Executivo os autógrafos dos projetos de lei aprovados;

12 – encaminhar ao Prefeito indicações, pedidos de informações e outros expedientes a ele endereçados.

III – quanto às comissões:

1 – nomear, mediante indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus substitutos;

2 – nomear, na ausência dos membros das comissões permanentes e seus substitutos, o substituto em caráter eventual, observada a representação partidária;

3 – convocar reunião extraordinária de comissão para a apreciação de

proposição em regime de urgência;

4 – declarar a destituição de membro de comissão que faltar a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

5 – resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de comissão, em questão de ordem por este decidida.

IV – quanto às publicações:

1 – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

2 – fazer publicar o balancete mensal dos recursos recebidos pela Câmara e das despesas realizadas;

3 – não permitir a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamento que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, como ainda as que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de qualquer natureza.

V – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

1 – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

2 – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

3 – solicitar intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

4 – manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

5 – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

VI – quanto às atividades administrativas:

1 – superintender e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;

2 – promulgar, assinando em primeiro lugar, as resoluções, os decretos legislativos e as emendas da Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

3 – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e zelar pela aplicação das eventuais disponibilidades financeiras;

4 – autorizar as despesas da Câmara, dentro dos limites do orçamento;

5 – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas, referentes ao mês anterior;

6 – dirigir e regulamentar a abertura e julgamento de licitações;

7 – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;

8 – conceder licença, afastamento, férias e vantagens previstas em lei aos servidores da Câmara;

9 – contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

10 – determinar lugar reservado para os representantes credenciados da imprensa e do rádio;

11 – manter e dirigir a correspondência oficial;

12 – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

13 – arbitrar gratificações e ajuda de custo, autorizando os respectivos pagamentos.

VII – quanto às reuniões da Mesa:

1 – convocá-las e presidi-las;

2 – distribuir a matéria que depender de parecer ou manifestação da Mesa;

3 – tomar parte nas discussões e deliberações das reuniões com direito a voto;

4 – pronunciar o voto de desempate, quando ocorrer empate na votação;

5 – assinar as respectivas atas e decisões.

Parágrafo único – Compete, ainda, ao Presidente:

1 – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

2 – convocar o suplente, no caso de licença ou vaga do Vereador, dando-lhe posse;

3 – justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e às reuniões das comissões permanentes, quando motivadas pelo desempenho de funções em Comissão Especial ou de representação, bem como nos casos de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

4 – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

5 – executar as deliberações do Plenário;

6 – licenciar-se da presidência quando pretender ausentar-se do município por mais de quinze dias;

7 – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

8 – atender às requisições judiciais, bem como expedir, no prazo de quinze dias, as certidões que lhes forem solicitadas.

Artigo 22 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Artigo 23 – Será sempre computada para efeito de quórum, a presença do Presidente.

Artigo 24 – Ao Presidente é permitido, na qualidade de Vereador, assinar proposições.

Artigo 25 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir sessão durante discussão e votação de matéria de sua autoria.

Artigo 26 – Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a palavra, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

Artigo 27 – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá afastar-se da Presidência e somente reassumirá o posto quando estiver encerrado o debate da matéria.

Artigo 28 – O Presidente não poderá fazer parte de Comissão Permanente ou de Comissão Especial de Inquérito.

CAPÍTULO V**DO VICE-PRESIDENTE**

Artigo 29 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências eventuais.

Artigo 30 – Nos impedimentos ou licenças do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a presidência, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VI**DO PRIMEIRO SECRETÁRIO**

Artigo 31 – São atribuições do Primeiro Secretário:

I – proceder a chamada dos Vereadores, para o início da sessão, anotando os que estiverem presentes, bem como os ausentes;

II – encerrar o livro de presença no final da sessão;

III – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

IV – orientar a redação da ata;

V – assinar, depois do Presidente, os Decretos Legislativos, as Resoluções, os Atos da Mesa e as atas das sessões;

VI – dirigir as atividades da Secretaria e acompanhar as despesas da Câmara;

VII – assinar, com o Presidente, as prestações de conta e os balancetes da Câmara;

VIII – redigir as atas das sessões secretas;

IX – substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente.

CAPÍTULO VII**DO SEGUNDO SECRETÁRIO**

Artigo 32 – Compete ao Segundo Secretário:

I – controlar a inscrição dos oradores para o Pequeno Expediente e para Explicação Pessoal;

II – substituir o Primeiro Secretário em suas ausências eventuais e licenças.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 33 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Artigo 34 – Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que delas venha a exorbitar, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único – Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial, com sentença transitada em julgado.

Artigo 35 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, necessariamente lida em plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os que não subscreveram a representação, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que alude o § 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados. O parecer conclusivo será lido durante o expediente da primeira sessão ordinária realizada após sua apresentação.

Artigo 36 – O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, durante a Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à sessão em que houver sido apresentado.

Parágrafo único – Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer, a Ordem do Dia das sessões ordinárias subseqüentes, ou das sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento de exames da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Artigo 37 – A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula impressa, assinada pelo votante.

Parágrafo único – Para a votação haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: “Aprovo o Parecer” e “Rejeito o Parecer”, respectivamente.

Artigo 38 – O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será aprovado pela maioria simples, ficando determinado:

- a) o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea “b” do presente artigo, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de três dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O projeto propondo a destituição será apreciado na mesma forma prevista pelos artigos 36 e 37, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 39 – Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único – Publicada a Resolução, o acusado ou acusados estarão automaticamente destituídos dos cargos da Mesa.

Artigo 40 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o Projeto da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Artigo 41 – Para discutir o parecer da Comissão Processante ou o projeto propondo a destituição, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o

acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único – Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

CAPÍTULO IX**DAS COMISSÕES****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 42 – Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representar a Câmara.

Artigo 43 – As Comissões serão:

I – permanentes;

II – especiais;

III – especiais de inquérito; e

IV – de representação.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 44 – As Comissões Permanentes em número de três, têm as seguintes denominações:

I – Comissão de Justiça e Redação;

II – Comissão de Finanças e Orçamento;

III – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos Gerais.

Artigo 45 – Cada uma das Comissões Permanentes será constituída de três Vereadores, para um período de dois anos.

Parágrafo único – Cada Comissão terá também, três suplentes designados na forma dos artigos seguintes.

Artigo 46 – A composição das Comissões Permanentes será feita pelo Presidente da Câmara, de comum acordo com as lideranças, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 1º - Não havendo acordo, o Presidente, de ofício, fixará a representação proporcional dos partidos nas Comissões, solicitando aos líderes os nomes dos respectivos representantes partidários.

§ 2º - Na omissão das lideranças, o Presidente designará os representantes partidários.

§ 3º - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 4º - Recebidas as indicações partidárias, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes.

Artigo 47 – A constituição das Comissões Permanentes será efetivada no início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária do ano legislativo.

§ 1º - Não se efetivando nesta sessão a constituição de alguma das Comissões Permanentes, a Ordem do Dia das sessões subseqüentes será destinada a esse fim, até que se constituam todas as Comissões.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até a posse dos novos membros, no biênio legislativo seguinte.

Artigo 48 – As Comissões Permanentes, dentro dos dez dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para proceder a eleição do Presidente.

§ 1º - A eleição será convocada e presidida pelo mais idoso de seus membros.

§ 2º - Em caso de empate, o mais idoso dos votados será proclamado Presidente.

Artigo 49 – Enquanto não se realizar a eleição, bem como nos impedimentos e ausências do Presidente eleito, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso.

Artigo 50 – Nas Comissões Permanentes, cada partido terá tantos substitutos quantos forem os seus membros efetivos.

§ 1º - A nomeação ou indicação dos substitutos será feita juntamente com a dos membros efetivos.

§ 2º - Nos casos de vaga, ausência ou impedimento dos membros efetivos e de seus substitutos, o Presidente da Câmara nomeará o substituto eventual, respeitada, o quanto possível, a representação partidária.

Artigo 51 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência e representantes de entidades que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único – Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou da entidade interessada.

Artigo 52 – O membro da Comissão Permanente que faltar a mais de cinco reuniões ordinárias consecutivas, será destituído desse cargo, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente ou Especial, durante o ano legislativo.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo, providenciando de imediato o seu preenchimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que comunicar antecipadamente e por escrito, ao Presidente, a justificativa de suas ausências, nem aos que estiverem licenciados.

Artigo 53 – As reuniões das Comissões Permanentes terão como escriturário um funcionário ou servidor da Secretaria da Câmara.

Artigo 54 – As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de votação desta, informações julgadas necessárias às suas atividades.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 55 – Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida para cada uma, o seguinte:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos e emendas, quando for o caso;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos à sua competência.

Artigo 56 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 57 – É competência específica:

I – da Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b) manifestar-se sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições, quando solicitado o seu parecer, por determinação regimental ou deliberação do Plenário;

c) redigir o vencimento em primeira discussão ou em discussão única e dar redação final às proposições, salvo as exceções neste Regimento;

d) manifestar-se sobre a matéria e processos para os quais for solicitado o seu parecer.

II – da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) opinar sobre:

1 – os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município e respectivas emendas;

2 – proposições referentes à matéria tributária e financeira em geral e outras que, direta ou indiretamente, importem em alteração da receita ou da despesa ou que digam respeito ao erário e ao crédito público;

3 – a prestação de contas do Executivo, da Mesa da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

b) apresentar no último ano da legislatura, para serem votados antes das eleições municipais:

1 – projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito;

2 – projeto de resolução fixando os subsídios dos Vereadores;

3 – projeto de resolução fixando a verba de representação do Presidente da Câmara;

c) elaborar a redação final dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

III – da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos Gerais, opinar sobre:

1 – proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;

2 – proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos;

3 – proposições e matérias relativas à venda, hipoteca, permuta, concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município e concessão administrativa;

4 – proposições relativas ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

5 – planos e proposições de caráter habitacional;

6 – o plano diretor do município;

7 – planos e proposições referentes ao sistema viário municipal, urbano e rural;

8 – proposições sobre transporte coletivo e meios de comunicação;

9 – proposições sobre indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas mas que estejam sujeitas à deliberação da Câmara;

10 – planos e proposições de caráter cultural;

11 – planos e proposições relativos à higiene, saúde e assistência social;

12 – planos e proposições referentes à defesa do meio ambiente;

13 – planos e proposições referentes à educação e ao ensino;

14 – planos e proposições referentes ao esporte e turismo;

15 – planos e proposições pertinentes à seguridade social.

SEÇÃO IV**DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 58 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

1 - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

2 – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

3 – presidir as reuniões e dar conhecimento da matéria recebida, distribuindo-a aos relatores, que serão designados em rodízio, para emitir parecer;

4 – determinar a leitura da ata da reunião, submetendo-a a votação;

5 – dirigir os debates, mantendo a ordem e o respeito necessário;

6 – submeter a voto as questões em debate e proclamar os resultados das votações;

7 – conceder vista das proposições, pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias;

8 – assinar os pareceres em primeiro lugar e, após a assinatura do relator, convidar o membro restante a fazê-lo;

9 – encaminhar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

10 – solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão, nos casos de vaga, licença ou impedimento;

11 – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso para o Presidente da Câmara;

12 – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com o Plenário.

Parágrafo único – O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas deliberações da Comissão.

Artigo 59 – Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição para a escolha de seu sucessor, que será realizada imediatamente após o preenchimento da vaga.

SEÇÃO V**DAS REUNIÕES**

Artigo 60 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia e horário pré-fixados.

Parágrafo único – Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário.

Artigo 61 – As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões da Câmara, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Artigo 62 – Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

Artigo 63 – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pela Comissão, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo Presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

Artigo 64 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão, atas com o sumário do que nelas houver ocorrido.

§ 1º - As atas das reuniões públicas serão lavradas no livro próprio de atas da Comissão.

§ 2º - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, ao término da reunião, serão assinadas pelos membros presentes e, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VI

DOS TRABALHOS

Artigo 65 – As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 66 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de oito dias, prorrogável por mais quatro dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, devidamente justificado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que a Comissão receber o processo.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará relatores para os processos, no prazo improrrogável de dois dias contados da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 3º - O relator terá o prazo máximo de três dias para relatar o processo. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer no prazo de dois dias.

§ 4º - É vedado ao autor da proposição ser dela relator.

§ 5º - Se houver pedido de vista, este será pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias.

§ 6º - Somente será dada vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 7º - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos constantes deste artigo e de seus parágrafos serão triplicados.

§ 8º - Não serão aceitos pedidos de vista para matéria em fase de redação final.

Artigo 67 – Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão informará por escrito os motivos que determinaram a devolução do processo sem o parecer.

Artigo 68 – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara

determinará a pronta restauração do processo, se assim for necessário.

§ 2º - O pedido de informações dirigido ao Executivo, interrompe os prazos previstos no artigo 66 e seus parágrafos.

§ 3º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará se o Executivo não prestar as informações dentro do prazo de quinze dias úteis.

§ 4º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, para o qual o Prefeito tenha solicitado tramitação de quarenta dias.

Artigo 69 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Artigo 70 – As Comissões emitirão pareceres separadamente. Será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação e, a seguir, as demais comissões.

Artigo 71 – Mediante comum acordo de seus presidentes e em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único – O relator para a matéria será designado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

Artigo 72 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º - O parecer deverá ser apresentado por escrito, podendo, porém, nos casos expressos neste Regimento, ser emitido verbalmente.

§ 2º - O parecer escrito constará de três partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecer, quando for permitido por lei, substitutivo, emenda ou subemenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Artigo 73 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Artigo 74 – Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado, o qual será considerado:

I – favorável:

a) quando for “pelas conclusões”, embora com fundamentação diversa; e

b) quando for pelas conclusões, acrescentando, porém, novas argumentações do relator.

II – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 2º - O “voto em separado”, divergente das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Artigo 75 – O parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será submetido a Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único – Aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação regimental da proposição.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES ESPECIAIS, ESPECIAIS DE INQUÉRITO E DE

REPRESENTAÇÃO

Artigo 76 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam a apreciar ou estudar fatos e assuntos municipais que não sejam da alçada das Comissões Permanentes.

Artigo 77 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O requerimento referido neste artigo será discutido e votado durante a Ordem do Dia.

Artigo 78 – O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Artigo 79 – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos no prazo máximo de quinze dias, estará automaticamente extinta.

Artigo 80 – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual deverá ser distribuído aos Vereadores.

Artigo 81 – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Artigo 82 – A Câmara criará comissões especiais de Inquérito por prazo certo e para averiguação e elaboração de relatórios sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Artigo 83 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa

ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria da Câmara, independentemente de votação.

Parágrafo único – Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Artigo 84 – Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO X**DO PLENÁRIO**

Artigo 85 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número regimental para deliberar.

Artigo 86 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) por maioria simples de votos;
- b) por maioria absoluta de votos;
- c) por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Maioria simples é a que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, obedecido o “quórum” regimental.

§ 2º - Maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara.

§ 3º - Considerar-se-á, também, como maioria simples, a que representa o maior resultado de votação, dentre os que participam do sufrágio, quando forem computados votos para mais de dois nomes ou alternativas.

§ 4º - “Quórum” é a presença mínima de Vereadores no recinto, estabelecido regimentalmente.

CAPÍTULO XI**DAS DELIBERAÇÕES**

Artigo 87 – Ressalvadas as exceções previstas em lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara:

- I – perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – emenda à Lei Orgânica do Município;
- III – destituição de membro da Mesa;
- IV – cassação de mandato de Vereador;
- V - concessão de título de cidadão honorário ou benemérito;
- VI – realização de sessão secreta;
- VII – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

§ 2º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação referente a:

- I – criação de cargo, emprego ou função;
- II – concessão de direito real de uso;
- III – zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o código de obras e edificações;
- IV – concessão de serviços públicos;
- V - obtenção de empréstimos junto a particulares;
- VI – rejeição de veto;
- VII – alienação de bens imóveis;
- VIII - leis complementares;
- IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

§ 3º - As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de quórum qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo

quórum qualificado para a sua aprovação em Plenário.

§ 4º - Para os fins deste Regimento, quórum qualificado é todo aquele não compreendido como maioria simples.

§ 5º - As leis complementares, de que trata o inciso VIII, do § 2º, são as seguintes:

1 – lei do regime jurídico dos servidores municipais;

2 – lei do plano diretor;

3 – lei do código tributário municipal;

4 – lei do código de obras e edificações;

5 – lei do plano de carreira;

Artigo 88 – Cabe ao Plenário, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar a respectiva remuneração,

inclusive quanto aos serviços da Câmara;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e outros órgãos da administração pública;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, suplementando a legislação federal e estadual no que couber;

XIX – deliberar sobre a criação de Autarquia e Empresa Pública;

XX – dispor sobre a criação de sociedade de economia mista;

XXI – demais proposições sujeitas à deliberação da Câmara e à sanção do Prefeito.

Artigo 89 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões;

III – dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;

VIII – fixar a verba de representação do Presidente;

IX – solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

X – sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;

XI – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XII – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos de sua competência;

XIII – convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XIV – deliberar sobre os vetos do Prefeito;

XV – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o município encargos não previstos na legislação orçamentária;

XVI – mudar sua sede;

XVII – solicitar ao Prefeito Municipal informação sobre atos de sua competência privativa;

XVIII – deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto-Legislativo;

XIX – conceder títulos de cidadão honorário ou benemérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, com votação secreta;

XX – julgar os recursos contra atos do Presidente da Mesa;

XXI – fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII – receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de crime de responsabilidade;

XXIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por maioria de dois terços, mediante iniciativa da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara;

XXIV – declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXV – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do município;

XXVI – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de

noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

XXVII – proceder à Tomada de Contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após o vencimento do prazo consignado a esse fim;

XXVIII – autorizar referendos e convocar plebiscitos na forma da lei;

XXIX – zelar pela preservação de sua competência legislativa.

TÍTULO III**DOS VEREADORES****CAPÍTULO I****DAS PROIBIÇÕES**

Artigo 90 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar e manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, ressalvado o disposto no § 1º, com referência às entidades mencionadas na alínea anterior.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal e de Subprefeito não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato:

II – desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou ter o controle de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 91 – São deveres dos Vereadores:

a) residir em território do município;

b) comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

c) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas das quais for procurador ou representante, ou de interesse de parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo;

d) desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa;

e) comparecer às reuniões da Comissão, da qual seja integrante, prestando informações e emitindo parecer, quando solicitado, observados os prazos regimentais;

f) propor à Câmara, por escrito, dentro de suas atribuições legais, as medidas julgadas convenientes ao interesse do município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público; e

g) comunicar à Mesa suas ausências ou faltas às sessões plenárias ou às reuniões da Comissão, quando forem elas ocasionadas por justo motivo, entendendo-se como tal: doença comprovada, nojo, gala e representação da Câmara por delegação do Plenário.

§ 1º - Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 90, ao servidor público eleito Vereador, aplicam-se as seguintes disposições:

I – havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo;

II – não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar entre os vencimentos ou salários a que fizer jus e a remuneração do mandato.

§ 2º - Quando do ingresso nos quadros de servidores, mediante concurso público, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS

Artigo 92 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Artigo 93 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – pela cassação do diploma, feita pelo Juiz ou Tribunal competente, com sentença transitada em julgado;

V – não se desincompatibilizar até a posse ou incidir nos impedimentos para o exercício do mandato.

§ 1º - A renúncia do Vereador, formalizada por escrito, será dirigida ao Presidente da Câmara, que determinará obrigatoriamente sua leitura em sessão plenária e a transcrição de seu inteiro teor na ata da sessão.

§ 2º - Com a leitura do documento de renúncia em sessão plenária, estará aberta a vaga, independentemente de decisão do Plenário.

§ 3º - A extinção do mandato se torna efetiva com a declaração, feita pelo Presidente, do ato ou fato extintivo, a qual será lançada em ata.

§ 4º - O Presidente que deixar de cumprir o disposto nos parágrafos anteriores e deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às seguintes sanções:

a) perda da Presidência;

b) proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a legislatura.

§ 5º - Quando na omissão do Presidente a declaração de extinção de mandato for obtida por via judicial, o Primeiro Secretário, por requerimento de qualquer Vereador, fará a leitura da decisão judicial na primeira sessão plenária seqüente à proferição da sentença, lavrando-se o seu inteiro teor na ata dos trabalhos. O ato importará na destituição automática do Presidente, ou seu substituto, desde que omissão.

Artigo 94 – Entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se

efetivamente participou dos trabalhos, ressalvado o direito de obstrução.

§ 1º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar dos trabalhos.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão.

Artigo 95 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV – infringir proibições de que trata o artigo 90, desde que não puníveis com a extinção automática do mandato;

V – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, excluídos os casos de extinção do mandato.

Parágrafo único – Será considerado incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Artigo 96 – O processo de cassação obedecerá a rito estabelecido através de legislação específica, assegurada ampla defesa, iniciando-se:

a) por denúncia escrita da infração, formulada por partido político representado na Câmara;

b) por Ato da Mesa, de ofício.

Artigo 97 – Recebida a denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Vereador acusado ficará suspenso de suas funções e o Presidente, assim declarando, convocará o respectivo suplente, até o julgamento final.

Artigo 98 – Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto secreto e maioria absoluta, for ele declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e previstas neste Regimento.

Artigo 99 – Cassado o mandato, a Mesa expedirá a respectiva resolução, dispondo nesse sentido.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 100 – O Vereador poderá licenciar-se para:

I – tratamento de saúde, face a moléstia devidamente comprovada;

II – missões temporárias, de caráter oficial, ou para fins culturais consideradas de interesse do município ou da Câmara, mediante autorização;

III – tratar de interesse particular;

IV – exercer, em confiança, os cargos de Secretário Municipal ou de Subprefeito, àquele equiparado.

§ 1º - Incluem-se no inciso I deste artigo os casos de licença gestante.

§ 2º - A licença gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para as servidoras municipais.

§ 3º - No caso do inciso I a licença será por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, e ficará automaticamente autorizada mediante requerimento subscrito pelo Vereador e instruído com o devido atestado médico, dirigido ao Presidente da Câmara que, do mesmo, dará conhecimento imediato aos Vereadores.

§ 4º - Encontrando-se o Vereador física ou mentalmente impossibilitado de subscrever o requerimento de licença, caberá ao Presidente da Câmara designar um médico para atestar nesse sentido, declarando, a seguir, o licenciamento e dando, do ato, conhecimento imediato aos demais Vereadores.

§ 5º - No caso do inciso II a licença dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador e submetido ao Plenário, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples.

§ 6º - Nos casos do parágrafo anterior o Vereador deverá reassumir o cargo após o término da missão para a qual foi licenciado.

~~§ 7º — No caso do inciso III, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador e será submetido ao Plenário, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria simples;~~

§ 7º – No caso do inciso III, a licença será concedida sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador, dirigido ao Presidente da Câmara que, do mesmo, dará conhecimento aos Vereadores e convocará de imediato o respectivo suplente. [Redação dada pela Emenda ao RI nº 001/2002, de 17/09/2002](#)

§ 8º - Nos casos dos incisos I e III, é vedada a reassunção do Vereador antes

do término do período da licença.

§ 9º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de novo pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 10 – No caso do inciso IV, o Vereador será considerado automaticamente licenciado a partir da posse no respectivo cargo para o qual tiver sido nomeado.

§ 11 – Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador deverá dar ciência imediata, e por escrito, ao Presidente da Câmara, que comunicará o fato aos demais Vereadores.

Artigo 101 – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

Artigo 102 – Para os fins do inciso IV do artigo anterior, o Vereador poderá optar pelos vencimentos a que fizer jus ou pela remuneração do mandato.

Artigo 103 – Autorizada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 3º.

Parágrafo único – Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

Artigo 104 – Esgotado o prazo de licença sem o pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não compareça para reassumir a cadeira.

Artigo 105 – O pedido de licença é considerado matéria urgente, devendo ser apreciada ou votada com prioridade sobre qualquer outra.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 106 – A remuneração do Vereador dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo e gratificação.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º - Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

§ 4º - As sessões extraordinárias realizadas durante o recesso serão indenizadas no valor máximo de 60% (sessenta por cento) do subsídio mensal. [\(Incluído pela Emenda ao RI nº 002/2003, de 06/03/2003\)](#)

Artigo 107 – A Comissão de Finanças e Orçamento proporá, até o dia quinze de agosto do último ano da legislatura, projeto de resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

Parágrafo único – Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar, projeto de resolução dispondo sobre a adaptação do texto da resolução vigente na legislatura.

Artigo 108 – A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto.

Artigo 109 – Se o projeto de resolução não for aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a resolução vigente.

CAPÍTULO VI

DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Artigo 110 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias do início da legislatura, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder o Vereador mais votado da representação partidária.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Artigo 111 – É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos Vereadores de sua representação, e seus substitutos, para integrar as Comissões.

Artigo 112 – É facultado aos líderes de bancada, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, improrrogável, para tratar de assunto que, por sua natureza e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara. Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seus representados.

Parágrafo único – Os líderes poderão dispor livremente da concessão de que trata este artigo, por uma única vez em cada sessão plenária.

Artigo 113 – Desde que não contrariem as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, poderão ser constituídos blocos parlamentares, aos quais também será permitida a indicação de um líder e de um vice-líder.

Artigo 114 – Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete dos atos do Executivo junto à Câmara, ao mesmo serão conferidas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes.

TÍTULO IV**DAS SESSÕES****CAPÍTULO I****DO ANO LEGISLATIVO**

Artigo 115 – Ressalvado o disposto no artigo 3º, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro, na forma disposta neste Regimento.

§ 1º - As datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil imediato, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 116 – As sessões da Câmara serão:

- 1 – ordinárias;
- 2 – extraordinárias; e
- 3 – solenes.

Artigo 117 – As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Para participar dos trabalhos, o Vereador deverá assinar o livro de presença da respectiva sessão.

~~Artigo 118 – As sessões ordinárias terão início às vinte horas e se realizarão nos dias primeiro e quinze de cada mês.~~

Artigo 118 – As sessões ordinárias terão os seus horários definidos com antecedência sempre pela Mesa e se realizarão nos dias primeiro e quinze de cada mês. **(Redação dada pela Emenda ao RI nº 001/1998, de 04/08/1998)**

§ 1º - As sessões ordinárias cujas datas coincidirem com feriados e pontos facultativos municipal, serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

§ 2º - As sessões ordinárias compor-se-ão de três partes:

- I – expediente;
- II – ordem do dia;
- III – tribuna especial.

Artigo 119 – Para realização das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de terem assinado o respectivo livro de presença que, para esse fim, ficará à disposição dos membros, naquele recinto.

Artigo 120 – Verificada a presença de número regimental, o Presidente dará por iniciados os trabalhos.

§ 1º - Inexistindo número legal, proceder-se-á a uma segunda chamada dentro de quinze minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão e, persistindo a falta de número, a sessão não será aberta.

§ 2º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do expediente que independem de apreciação do Plenário.

Artigo 121 – Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de **DEUS**, iniciamos os nossos trabalhos”.

Artigo 122 – As sessões extraordinárias serão convocadas:

I – pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;

b) decretação de estado de calamidade pública no município;

c) intervenção no município;

d) prisão de Vereador em crime inafiançável.

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, terão a duração de três horas e trinta minutos, e somente serão convocadas para a apreciação de matéria de urgência e de interesse público relevante.

§ 2º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com uma antecedência mínima de dois dias.

§ 3º - Considera-se como de interesse público relevante e urgente, a matéria cujo adiamento possa causar prejuízos à administração pública ou importe em qualquer dano à coletividade.

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 5º - As sessões extraordinárias serão iniciadas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

§ 6º - As sessões extraordinárias, conforme o caso, poderão dividir-se em Expediente e Ordem do Dia e todo o seu tempo será destinado exclusivamente à apreciação da matéria que motivou a convocação, não podendo ser tratado outro assunto que não conste da pauta dos trabalhos.

Artigo 123 – As sessões, mediante aprovação do Plenário, poderão ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e submetidos a votação pelo processo nominal, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa quinze minutos antes do horário de encerramento da sessão, obedecido o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário, colocando-o em votação dentro dos dez últimos minutos da sessão, para cujo fim, se for o caso, poderá interromper o orador que estiver na tribuna.

§ 4º - Ficará prejudicada a votação de requerimento, se o seu autor não estiver presente no momento de sua chamada nominal.

§ 5º - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação da pauta da sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

Artigo 124 – As sessões solenes poderão ser:

1 – de instalação e posse.

2 – comemorativas.

3 – de homenagem.

§ 1º - Nas sessões especiais não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o seu encerramento, observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

§ 2º - As sessões solenes de instalação e posse serão realizadas na forma do Capítulo II – Da Posse dos Vereadores, do Título I – Da Câmara Municipal, deste Regimento.

§ 3º - As sessões comemorativas e de homenagem serão convocadas:

1 – de ofício, pelo Presidente;

2 – mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 125 – As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:

a) para a redação de nova ata ou de sua alteração;

b) para a preservação da ordem;

c) para permitir a qualquer comissão a apresentação de parecer verbal;

d) para recepcionar visitante ilustre;

e) para a transformação de sessão pública em secreta;

f) para que sejam ouvidos os órgãos técnicos da Câmara, desde que assim seja requerido:

I – por membro da Mesa;

II – por Comissão;

III – por um terço dos Vereadores presentes.

§ 1º - A suspensão de sessão para parecer de Comissão, não poderá exceder o tempo de quinze minutos.

§ 2º - Os requerimentos para a manifestação dos órgãos técnicos serão submetidos à apreciação do Plenário.

§ 3º - O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de sua duração.

Artigo 126 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – tumulto grave, ou motivo de força maior;

II – em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por um terço dos Vereadores que compõem a Câmara e aprovado pelo Plenário, nos casos de luto ou calamidade pública;

III – quando presente em Plenário menos de um terço dos membros que compõem a Câmara.

Parágrafo único – O encerramento da sessão na forma do inciso II deste artigo será decidido a título de homenagem póstuma pelo falecimento de autoridade dos governos federal, estadual ou municipal, de pessoa de reconhecida notoriedade que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, de servidor ou ex-servidor municipal e de pioneiro na fundação da cidade.

Artigo 127 – Durante as sessões:

1 – somente os Vereadores e os funcionários em serviço poderão permanecer em Plenário; e

2 – não serão permitidas conversações que perturbem os trabalhos.

Artigo 128 – As sessões plenárias serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, desde que assim venha a ser aprovado por dois terços dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Para a realização de sessão secreta, as portas de acesso ao Plenário

serão fechadas, sendo apenas permitida a presença dos Vereadores e dos funcionários convocados.

§ 2º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Decidindo em contrário, a sessão se tornará pública. Os debates em relação a este assunto não poderão exceder a primeira hora dos trabalhos e o tempo destinado a cada Vereador, para ocupar a tribuna, será de cinco minutos, improrrogáveis.

§ 4º - Ao Primeiro Secretário compete lavrar a ata que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 129 – As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria dos membros da Câmara.

Artigo 130 – Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Parágrafo único – Aprovado o sigilo, a nenhum Vereador ou funcionário será lícito divulgar o que se passou na sessão.

CAPÍTULO III**DAS SESSÕES PERMANENTES**

Artigo 131 – Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Artigo 132 – A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de “quórum”, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Artigo 133 – Em sessão permanente a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e assumir as posições que o interesse público exigir.

Artigo 134 – Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara com prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Artigo 135 – A instalação de sessão permanente durante o transcorrer de qualquer sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Artigo 136 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, resumida, a fim de ser submetida a Plenário, se possível, na sessão seqüente.

§ 1º - A ata só será lida se a maioria dos membros da Câmara o requerer, devendo, entretanto, ficar à disposição dos Vereadores, para verificação, no mínimo vinte e quatro horas antes do início da sessão.

§ 2º - Nenhum documento será transcrito na ata sem aprovação do Plenário ou determinação da Mesa.

§ 3º - Da ata constarão obrigatoriamente os nomes dos Vereadores presentes, dos Vereadores faltosos e dos Vereadores que se ausentarem durante os trabalhos.

Artigo 137 – A ata será considerada aprovada, independentemente de votação, desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre a ata para impugná-la, no todo ou em parte, ou pedir sua retificação, e não poderá fazê-lo mais de uma vez e nem por mais de dez minutos.

§ 2º - Se houver impugnação, a ata, no todo ou na parte impugnada, será submetida à deliberação do Plenário. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, ou retificada a impugnada.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - A discussão em torno da impugnação ou retificação da ata não poderá exceder o tempo destinado ao Expediente.

§ 5º - Dez minutos antes de esgotado o tempo do Expediente, a ata será submetida à votação. Se for rejeitada, a sessão será suspensa para a redação de nova ata que será novamente submetida a votação, depois de reiniciados os trabalhos.

Artigo 138 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Artigo 139 – Será permitido ao Vereador fazer inserir na ata as razões escritas de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições regimentais.

Artigo 140 – Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

CAPÍTULO V**DO EXPEDIENTE**

Artigo 141 – O Expediente terá a duração de duas horas e meia, dividido em duas partes: os primeiros noventa minutos serão destinados à aprovação da ata e à leitura da matéria do Expediente; o tempo restante será destinado aos Vereadores para falar sobre assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único – O prazo destinado ao expediente é improrrogável.

Artigo 142 – Aprovada a ata, o Primeiro Secretário fará a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente da Mesa;

III – expediente apresentado pelos Vereadores; e

IV – expediente recebido de diversos.

§ 1º - Os requerimentos e indicações dos Vereadores serão lidos, apreciados e votados durante o expediente, ressalvado o disposto no inciso 7 do artigo 149.

§ 2º - Excluídos os requerimentos sujeitos à manifestação do Plenário, a matéria do expediente será despachada pelo Presidente, na forma deste Regimento.

Artigo 143 – Esgotada a matéria do Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores. Cada Vereador terá quatro minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto de sua livre escolha, proibidos os apartes.

§ 1º - A chamada dos oradores será a do termo de comparecimento, pela ordem alfabética, não havendo necessidade de inscrições.

§ 2º - Perderá a oportunidade o Vereador que for chamado e não ocupar a tribuna ou desistir da palavra.

§ 3º - O tempo de cada orador é pessoal e intransferível.

Artigo 144 – Para integrar a pauta das sessões ordinárias, as proposições deverão ser entregues à Mesa vinte e quatro horas antes da hora do início da sessão e serão numeradas por ordem de recebimento. As proposições entregues fora desse prazo serão incluídas na pauta do expediente da sessão ordinária seqüente.

§ 1º – A exigência disposta neste artigo não incidirá sobre as proposições e documentos que por sua natureza e à critério da Mesa, devam dela ser excluídos.

§ 2º - Os requerimentos de urgência, de preferência, adiamento e retirada de

proposição deverão ser entregues à Mesa quarenta e oito horas antes da hora do início da sessão, observando-se o “caput” deste artigo.

§ 3º - Os requerimentos verbais não estão sujeitos aos prazos estabelecidos para as proposições escritas.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DO DIA

Artigo 146 – A Ordem do Dia terá a duração de duas horas, acrescentando-se o tempo que, eventualmente, remanesça do Expediente.

Artigo 147 – Presente a maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á início às discussões e votações.

Parágrafo único – Não havendo número regimental, o Presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 148 – O Primeiro Secretário procederá a leitura do inteiro teor da proposição cuja discussão ou votação for anunciada, ou então, no caso de ter sido ela distribuída em cópias aos Vereadores, de seu número e ementa e do número do respectivo avulso.

Artigo 149 – A Ordem do Dia será organizada na seguinte ordem:

1 – projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

2 – projeto de lei do orçamento anual.

3 – veto.

4 – parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais.

5 – projeto de lei com tramitação de urgência solicitada pelo Executivo.

6 – projeto de lei com tramitação de urgência aprovada pelo Plenário.

7 – requerimentos que disponham sobre:

a) urgência;

b) preferência para votação;

c) adiamento;

d) retirada de pauta.

8 – projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

9 – projeto de lei complementar.

10 – projeto de lei.

11 – projeto de Decreto Legislativo.

12 – projeto de Resolução.

13 – recurso.

14 – moção.

15 – demais requerimentos constantes da Ordem do Dia.

16 – pareceres e demais matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º - Quanto à ordem para a deliberação do Plenário, as proposições serão classificadas como segue:

1 – redação final;

2 – segunda discussão;

3 – primeira discussão;

4 – discussão única.

§ 2º - Cada item do parágrafo anterior obedecerá à seguinte disposição:

a) votação adiada;

b) votação;

c) continuação de discussão; e

d) discussão adiada.

Artigo 150 – A pauta estabelecida por este artigo somente poderá ser alterada mediante requerimento escrito, submetido a votação do Plenário durante a Ordem do Dia, para os fins de urgência, preferência, adiamento ou retirada da proposição.

Artigo 151 – Se a proposição colocada na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal. Não se encontrando em Plenário a maioria dos membros da Comissão, o Presidente nomeará os respectivos substitutos, de conformidade com o disposto neste Regimento.

Artigo 152 – O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Artigo 153 – Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, ficam consideradas prejudicadas, e serão arquivadas por despacho do Presidente.

Artigo 154 – O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito que especifique a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou ao início de votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento serão votados pela ordem de apresentação, não se admitindo pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma parte, item ou artigo da proposição.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitado, o requerimento formulado nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com essa finalidade na mesma sessão.

§ 7º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 8º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 155 – A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

a) por solicitação verbal de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição ainda não tenha recebido parecer de nenhuma Comissão;

b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de alguma das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 156 – Além dos casos previstos nos artigos anteriores, a Ordem do Dia poderá ser interrompida para a leitura e deferimento de pedido de licença do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, e para posse de Vereador.

Artigo 157 – Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem pertinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Artigo 158 - Esgotada a Ordem do Dia e não havendo Vereador escrito para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

CAPÍTULO VII

DA TRIBUNA ESPECIAL

Artigo 159 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia e desde que presente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, passar-se-á à Tribuna Especial, pelo tempo restante da sessão.

Artigo 160 – A Tribuna Especial dividir-se-á em:

I – Explicação Pessoal; e

II – Exposição Técnica.

§ 1º - Para a explicação pessoal será reservado o tempo remanescente da Ordem do Dia.

§ 2º - O tempo remanescente da explicação pessoal não será computado ou transferido para a exposição técnica, que contará com tempo próprio, determinado para esse fim.

§ 3º - O tempo conferido à exposição técnica é de trinta minutos, improrrogável.

§ 4º - Havendo orador convidado para a exposição técnica, o tempo da sessão ficará automaticamente acrescentado em mais trinta minutos.

Artigo 161 – Na explicação pessoal será dada a palavra aos Vereadores, mediante prévia inscrição, para versar assuntos de livre escolha, cabendo a cada orador quinze minutos, improrrogáveis.

§ 1º - A inscrição para a explicação pessoal será feita pelo Vereador, de próprio punho, em livro especialmente destinado a esse fim.

§ 2º - A palavra será concedida ao Vereador pela ordem cronológica de inscrição.

Artigo 162 – O orador que não tiver concluído seu discurso quando esgotar-se o tempo de que trata o § 3º do artigo 160 será chamado a usar da palavra, em primeiro lugar, na explicação pessoal da sessão seguinte, sendo-lhe conferido os minutos restantes do tempo a que tem direito.

Artigo 163 – As sessões não serão prorrogadas durante a explicação pessoal.

Artigo 164 – O Vereador que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá sua inscrição cancelada.

Artigo 165 – O uso da Tribuna para a explicação técnica será facultado a qualquer cidadão do município, obedecidas as condições deste Regimento, pelo prazo

improrrogável de quinze minutos, mediante prévio convite da Câmara.

Parágrafo único – É vedado aos Vereadores inscreverem-se para a exposição técnica.

Artigo 166 – A inscrição para a exposição técnica, deverá ser aprovado pela maioria simples do Plenário, indicando no ato a matéria a ser exposta.

Artigo 167 – aquele que, convidado para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá esse convite cancelado.

Parágrafo único - Os cidadãos convidados deverão comparecer às sessões ordinárias aprazadas, aguardando o momento de sua chamada.

Artigo 168 – A matéria a ser exposta deverá versar sobre assunto de interesse administrativo ou de interesse da coletividade.

Artigo 169 – Será indeferido pelo Presidente o pedido de convite para a “exposição técnica”, quando:

I – a matéria não corresponder ao inciso III do artigo 168;

II – o assunto for de conteúdo político partidário ou versar sobre questões pessoais.

Parágrafo único – Do indeferimento do Presidente caberá recurso para a Mesa.

Artigo 170 – O orador deverá fazer seu pronunciamento em termos respeitosos e compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, respondendo, pessoal e civilmente, pelos conceitos que emitir.

§ 1º - O Presidente deverá cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou a qualquer autoridade constituída.

§ 2º - O orador poderá entregar à Mesa o texto de seu pronunciamento, o qual permanecerá à disposição dos Vereadores.

TÍTULO V**DAS PROPOSIÇÕES****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 171 – As proposições consistirão em:

I – a seguinte matéria, sujeita à deliberação do Plenário:

a) emendas à Lei Orgânica do Município;

b) projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;

c) moções;

d) requerimentos;

e) substitutivos, emendas e subemendas.

II – indicações.

Artigo 172 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Artigo 173 – Serão restituídas ao autor as proposições:

I – sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que deleguem a outro órgão ou poder, atribuições privativas da Câmara;

III – manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

IV – que aludido a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento ou ato, não tragam, anexa, a transcrição do texto aludido;

V – quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

VIII – quando rejeitadas anteriormente forem novamente apresentadas em desacordo com o artigo 208.

§ 1º - As razões da devolução de qualquer proposição ao autor deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - O autor da proposição recusada pela Presidência, nos casos dos incisos IV, V e VI, poderá renová-la, desde que sanadas as irregularidades apontadas.

§ 3º - Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de cinco dias da data da decisão, e que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 174 – Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - O autor poderá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

§ 2º - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do autor, significando a concordância do signatário com o mérito da proposição.

§ 3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Artigo 175 – Cada Vereador poderá apresentar, por sessão, até quinze proposições, sem prejuízo daquelas que, apresentadas em sessões anteriores, ainda figurem na pauta dos trabalhos.

Artigo 176 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, de ofício ou a pedido de qualquer vereador, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Artigo 177 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Artigo 178 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de resolução, projetos de Decreto Legislativo e projetos de lei.

Artigo 179 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 180 – Constitui matéria de projeto de resolução:

I – disposições de natureza regimental;

II – assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos na competência da Presidência e da Mesa;

III – fixação dos subsídios e da verba de representação dos vereadores;

IV – fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

V – destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

Artigo 181 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 182 – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – aprovação ou rejeição das contas dos órgãos do município, manifestando-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e da verba de representação do Vice-Prefeito;

III – concessão de título honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

IV – perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de qualquer Vereador, excluídos os casos de extinção de mandato, quando de natureza declaratória.

Parágrafo único – Não se incluem como matéria de projeto de decreto

legislativo os atos declaratórios de extinção de mandato.

Artigo 183 – Projeto de lei complementar ou ordinária, é a proposição destinada a regular matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - Leis complementares são aquelas previstas expressamente na Lei Orgânica do Município e tanto o respectivo projeto como a lei promulgada serão obrigatoriamente adjetivados com a expressão "complementar".

§ 2º - Hierarquicamente as leis complementares se inserem entre a Lei Orgânica do Município e a lei ordinária.

§ 3º - A lei ordinária será intitulada simplesmente de "lei", sem qualquer outra adjetivação.

Artigo 184 – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, devendo ser discutidas e votadas em dois turnos.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se complementares, além de outras previstas na Lei Orgânica, as leis relacionadas no § 5º do artigo 87 deste Regimento.

Artigo 185 – A apresentação do projeto de lei complementar ou ordinária será:

I – do Prefeito;

II – da Mesa da Câmara;

III – de Comissão Permanente;

IV – de Vereador;

V – pela iniciativa popular.

Artigo 186 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matérias tributárias e orçamentárias, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Artigo 187 – Compete privativamente à Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham:

I – sobre a criação e extinção de cargos e funções dos quadros de pessoal do Legislativo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

II – sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Artigo 188 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos subscritores perante as Comissões pela qual tramitar.

§ 1º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, definidas na Lei Orgânica.

§ 2º - A proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de eleitor.

Artigo 189 – Não será admitido aumento de despesa:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 310, § 2º, deste Regimento.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 190 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 1º - As emendas das quais decorram a criação ou o aumento de despesas públicas somente poderão tramitar desde que indiquem os recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender os novos encargos.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 191 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser votados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado por este artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para que se proceda sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos

demais assuntos e matéria, ressalvados:

I – o projeto de diretrizes orçamentárias;

II – o projeto do orçamento anual;

III – vetos.

§ 2º - O prazo estabelecido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

§ 3º - O pedido de urgência deverá ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial.

§ 4º - Não serão recebidos pela Mesa requerimentos de adiamento da discussão ou votação dos projetos a que se refere este artigo.

Artigo 192 – São requisitos dos projetos:

a) ementa enunciativa de seus objetivos;

b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) assinatura de seu autor;

d) conter somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa; e

e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.

Artigo 193 – Nenhum projeto poderá conter:

a) disposição estranha ao seu objetivo;

b) artigos que se oponham uns aos outros; e

c) matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Artigo 194 – Os projetos dispendo sobre a criação de cargos para os serviços da Câmara dependerão, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores que a compõem e deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO

Artigo 195 – Os projetos serão lidos no expediente e a seguir encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 196 – Instruído com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação, que versará sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

§ 1º - A primeira discussão e votação obedecerá a seguinte ordem:

1º - substitutivo;

2º - projeto;

3º - emendas.

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica aos demais, bem como ao projeto original. Rejeitado o substitutivo, passar-se-á à votação do projeto original.

§ 3º - Em primeira discussão e votação somente serão aceitos substitutivos e emendas de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 197 – A proposição aprovada permanecerá em pauta durante três dias, para recebimento de substitutivos e emendas.

§ 1º - Recebidos substitutivos ou emendas, o projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação que terá três dias para se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das alterações propostas.

§ 2º - A seguir o projeto será distribuído às Comissões competentes que deverão se manifestar no prazo de oito dias.

Artigo 198 – Recebido com os pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia para a segunda discussão e votação, que versará sobre o mérito da proposição.

Parágrafo único – A segunda discussão e votação obedecerá a mesma ordem dos §§ 1º e 2º do artigo 196.

Artigo 199 – Serão consideradas prejudicadas e não entrarão em deliberação, as seguintes proposições:

a) as emendas ao projeto original, quando em primeira votação for aprovado substitutivo;

b) o projeto original e suas respectivas emendas, quando for aprovado substitutivo;

c) as emendas ao substitutivo em segunda votação, quando este for rejeitado.

Artigo 200 – No caso de proposição sujeita a discussão e votação únicas, o Presidente a despachará, após a leitura no Expediente, à Comissão de Justiça e Redação e simultaneamente às demais comissões competentes.

Parágrafo único – Os pareceres deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. A seguir, a proposição ficará cinco dias em pauta para o recebimento de substitutivos e emendas.

Artigo 201 – Tratando-se de projeto de resolução referente à economia interna da Casa, os pareceres caberão exclusivamente à Mesa.

Artigo 202 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 203 – A proposição rejeitada será arquivada. Sendo de autoria do Prefeito, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação dentro do prazo de dez dias.

Artigo 204 – Aprovado em segunda votação com alterações, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que terá dois dias para a elaboração da redação final.

§ 1º - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação permanecerá dois dias em pauta e somente serão admitidas emendas de redação.

§ 2º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para parecer, após o que a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, sem votação.

Artigo 205 – Consideram-se aprovadas em redação final, as proposições que em sua tramitação não tenham sido alteradas, desde que, após a segunda votação ou votação única, recebam nesse sentido parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único – O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser verbal ou encaminhado por escrito à Mesa.

Artigo 206 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo deverão ser promulgados no prazo de dez dias a contar de sua aprovação em redação final.

Artigo 207 – Aprovado o projeto de lei, na forma original, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará, promulgará e o fará publicar.

Parágrafo único – Tratando-se de projeto aprovado em regime de urgência, o

seu encaminhamento ao Prefeito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 208 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 209 – A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá ao disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Artigo 210 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, reivindicando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A moção terá como objeto as ações, atividades, funções e atos das entidades governamentais e de seus dirigentes, desde que diretamente relacionados com os interesses públicos e coletivos, ficando vedadas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

§ 2º - Não serão recebidas pela Mesa as moções apresentadas em desconformidade com este artigo.

Artigo 211 – A moção deverá ser subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara e depois de lida em Expediente, será despachada para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 1º - A moção não depende de parecer e será apreciada em discussão e votação únicas.

§ 2º - A não exigência de parecer à moção não exclui a possibilidade de seu adiamento para audiência de Comissão, se assim for requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 212 – Não serão admitidas emendas à moção, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Artigo 213 – Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão da moção.

CAPÍTULO VI**DOS REQUERIMENTOS****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 214 – Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, versando sobre matéria afeta à Câmara.

§ 1º - Os requerimentos dirigidos à Câmara por terceiros, incluindo o Executivo, não constituem proposições regimentais, ainda que, nos termos deste Regimento ou por decisão da Presidência, venham a integrar a pauta dos trabalhos.

§ 2º - Os documentos referidos no parágrafo anterior serão indeferidos pelo Presidente e arquivados, quando:

a) versarem sobre assunto manifestamente estranho às atribuições da Câmara; e

b) não estiverem redigidos em termos regimentais.

Artigo 215 – Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência para sua apreciação:

a) sujeitos ao Presidente; e

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II – quanto à forma de apresentação:

a) verbais; e

b) escritos.

Parágrafo único – Não serão aceitas emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II**DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PRESIDENTE**

Artigo 216 – Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

- 1 – permissão para falar sentado;
- 2 – posse de Vereador;
- 3 – leitura pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- 4 – observância do regimento;
- 5 – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- 6 – retificação da ata;
- 7 – verificação nominal de votação e de presença;
- 8 – esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- 9 – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- 10 – preenchimento de lugar em Comissão;
- 11 – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário.

Parágrafo único – Não se admitirá requerimento de verificação de presença, quando evidente a existência de “quórum”.

Artigo 217 – Será escrito e despachado imediatamente pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- 1 – renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão;
- 2 – juntada ou desentranhamento de documentos;
- 3 – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- 4 – informações oficiais;
- 5 – votos de pesar, por falecimento;
- 6 – convocação de sessão extraordinária, solicitada pelo Prefeito, ou

permanente, quando solicitada pela maioria absoluta dos Vereadores;

7 – audiência de comissão, quando por outra formulada;

8 – licença de vereador, nos casos de moléstia devidamente comprovada ou de licença gestante.

Artigo 218 – Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das empresas públicas e entidades de economia mista, bem como das concessionárias de serviço público municipal.

§ 1º - Ao Prefeito somente poderão ser solicitadas informações sobre atos de sua competência privativa, aplicando-se o mesmo princípio quanto aos Secretários Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - A remessa dos pedidos de informações de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do prazo de dez dias a contar de seu deferimento.

§ 3º - Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos solicitados, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 4º - A resposta ao pedido de informações será fornecida, por cópia, ao Vereador autor do requerimento, no prazo de três dias a contar de seu recebimento.

§ 5º - O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber resposta que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência do ato ao autor do requerimento.

SEÇÃO III**DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A PLENÁRIO**

Artigo 219 – Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

1 – voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

2 – encerramento de sessão como manifestação de pesar, por falecimento de autoridade, altas personalidades públicas ou servidor municipal;

3 – constituição de Comissão Especial, Comissão Especial de Inquérito e Comissão de Representação;

4 – urgência;

5 – retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

6 – inserção nos anais de documentos não oficial;

7 – votação de proposição por títulos, capítulos ou grupos de artigos;

8 – destaque;

9 – encerramento de discussão;

10 – licença ao Prefeito;

11 – convocação de Secretários Municipais e outros servidores;

12 – preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, quando figurantes da Ordem do Dia;

13 – adiamento de discussão ou votação de proposições constantes da Ordem do Dia;

14 – realização de sessão secreta;

15 – prorrogação de sessão;

16 – encerramento de sessão;

17 – licença ao Vereador, nos seguintes casos:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para desempenhar missões de caráter temporário ou de interesse do município.

§ 1º - Para os fins do inciso I, deste artigo, ficam conceituados:

a) como ato público, aquele promovido por entidade governamental, desde que desprovido de qualquer conotação político-partidária;

b) como acontecimento de alta significação, o fato diretamente relacionado com os interesses públicos e coletivos, ficando excluídas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

§ 2º - Não serão recebidos pela Mesa os requerimentos apresentados em desconformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 220 – Poderá ser verbal e dependerá de deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, o requerimento que solicitar votação por determinado processo.

Artigo 221 – Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão de requerimento.

CAPÍTULO VII

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 222 – Substitutivo é a proposição apresentada em substituição a outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não será permitido a Vereador, a Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de vereador.

§ 3º - O substitutivo será votado com antecedência da proposição inicial, na ordem cronológica de seu recebimento pela Presidência.

§ 4º - Aprovação de um substitutivo prejudica os demais, que serão arquivados, bem como a proposição inicial.

§ 5º - Os substitutivos somente poderão ser apresentados:

- a) por Comissão;
- b) pela Mesa, em projetos de sua autoria;
- c) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

Artigo 223 – Emenda é a proposição apresentada para alterar determinado dispositivo ou parte de outra proposição.

Artigo 224 – As emendas, depois de aprovada a proposição principal ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem cronológica de sua apresentação, exceto quanto às emendas de autoria de Comissão, que terão prioridade para discussão e votação.

Artigo 225 – Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou pertinência com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Artigo 226 – Os substitutivos e as emendas rejeitadas não poderão ser reapresentados.

Artigo 227 – Serão considerados rejeitados os substitutivos e as emendas que tenham recebido parecer contrário de todas as Comissões.

CAPÍTULO VIII**DAS INDICAÇÕES**

Artigo 228 – Indicação é a proposição em que são sugeridas ao Executivo e aos órgãos autônomos da administração direta e indireta, medidas de interesse público.

Artigo 229 – Recebida pela Mesa e incluída na pauta do Expediente, a indicação, após sua leitura, será despachada pelo Presidente, independentemente de deliberação.

Artigo 230 – A indicação regularmente apresentada somente poderá ser renovada após o decurso de noventa dias, a contar da data de seu despacho.

Artigo 231 – Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão de indicação.

CAPÍTULO IX**DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

Artigo 232 – A retirada da proposição dar-se-á por solicitação de seu autor, observado o seguinte:

I – será deferida de plano pelo Presidente quando:

a) a proposição houver recebido parecer contrário de qualquer Comissão Permanente;

b) a proposição ainda não tiver recebido parecer de qualquer Comissão Permanente.

Artigo 233 – No início de cada legislatura serão arquivadas as proposições que até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em primeira discussão.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – as proposições de autoria do Executivo;

II – as proposições em regime de urgência.

§ 2º - O arquivamento de proposição de autoria do Executivo somente será determinado após consulta formulada pela Mesa àquele órgão.

§ 3º - Será providenciado pelo Presidente o retorno da proposição arquivada, desde que assim seja requerido por um terço dos membros que compõem a Câmara.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, assim declaradas por ato da Mesa.

TÍTULO VI**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES****CAPÍTULO I****DAS DISCUSSÕES****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 234 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Artigo 235 – Serão submetidos a duas discussões, além da de redação final, quando for o caso:

I – o projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – a proposta orçamentária;

III – os projetos de lei em geral;

IV – os projetos de resolução.

Artigo 236 – Sofrerão apenas uma discussão:

I – os vetos;

II – os projetos de decreto legislativo;

III – as moções;

IV – os requerimentos;

V – os recursos;

VI – os demais assuntos submetidos à deliberação do Plenário.

Artigo 237 – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação das mesmas.

SEÇÃO II**DOS ORADORES**

Artigo 238 – Para a discussão de qualquer matéria, a palavra será concedida na seguinte ordem:

1 – ao autor da proposição;

2 – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

3 – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões; e

4 – ao autor de substitutivo.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projeto de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos deste artigo, o Vereador que tiver sido indicado na forma do artigo 114.

Artigo 239 – É permitida a cessão de tempo de um orador para outro, sendo obrigatória a comunicação verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

Parágrafo único – O tempo poderá ser cedido no todo ou em parte.

Artigo 240 – Perderá a parcela de tempo de que ainda disponha, o orador que, encontrando-se na tribuna, no final de uma sessão, não estiver presente ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

Artigo 241 – Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Artigo 242 – O orador somente poderá ser interrompido pelo Presidente nos seguintes casos:

I – para comunicação urgente e inadiável ao Plenário;

II – para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

III – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV – para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara;

V – quando for levantada questão de ordem;

VI – para leitura de requerimento de urgência.

SEÇÃO III**DOS DEBATES**

Artigo 243 – Os debates deverão realizar-se com ordem e respeito, obedecidas as seguintes disposições:

1 – o Vereador, com exceção do Presidente, falará em pé, salvo quando enfermo, condição em que poderá obter permissão para falar sentado;

2 – o orador deverá falar da tribuna;

3 – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após essa concessão é que o pronunciamento do orador constará da ata;

4 – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo regimental, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

5 – se apesar da advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

6 – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretaria deixará de anotá-lo, para os fins de elaboração da ata, e os microfones serão desligados;

7 – se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

8 – se este último convite não for atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convenientes, podendo determinar a suspensão ou o levantamento da sessão, como ainda recorrer à força policial para a manutenção da ordem;

9 – qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores, de modo geral;

10 – referindo-se, em discurso, a um terceiro Vereador, o orador deverá preceder o seu nome do tratamento de “Senhor Vereador” ou “Sua Senhoria”.

11 – dirigindo-se a outro Vereador, o orador dar-lhe-á o tratamento de “Nobre Colega”, “Nobre Vereador” ou “Vossa Senhoria”.

12 – nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a seus membros e, de modo geral, a representantes do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Artigo 244 – O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

- 1 – desviar-se da matéria em debate;
- 2 – falar sobre o vencido;
- 3 – usar de linguagem imprópria;
- 4 – ultrapassar os prazos regimentais;
- 5 – deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO IV**DOS APARTES**

Artigo 245 – Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte não pode ultrapassar de dois minutos.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se este o permitir e, ao fazê-lo, deve permanecer em pé.

Artigo 246 – Não serão permitidos apartes:

1 – à palavra do Presidente;

2 – paralelos ou cruzados;

3 – durante o Expediente, quando o orador estiver usando da palavra na conformidade do artigo 143.

4 – quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

5 – quando o orador estiver encaminhando a votação ou fazendo declaração de voto;

6 – quando o orador declarar de modo geral que não permitirá apartes;

7 – quando autoridades do órgão executivo estiverem fazendo explicações, no recinto do Plenário.

Artigo 247 – Não serão anotados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO V**DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

Artigo 248 – O tempo concedido ao Vereador para usar da palavra, será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir do instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo a que tem direito.

Artigo 249 – Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o orador para falar fica assim fixado:

1 – para pedir retificação ou impugnação da ata: dez minutos sem apartes;

2 – no pequeno expediente: quatro minutos sem apartes;

3 – em explicação pessoal: quinze minutos com apartes;

4 – na discussão de:

a) vetos: quinze minutos com apartes;

b) projetos em geral: quinze minutos com apartes, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

c) apreciação das contas dos órgãos do governo: trinta minutos com apartes;

d) processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos, respectivamente, para o denunciante e para cada denunciado, com apartes;

e) processo de cassação de mandato: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos, respectivamente, para o denunciante e para o denunciado ou seu procurador, com apartes;

f) moções: cinco minutos com apartes;

g) requerimentos: cinco minutos, com apartes;

h) indicações: cinco minutos, com apartes;

i) recursos: dez minutos, com apartes.

5 – para o autor ou relator de projetos: vinte minutos, com apartes;

6 – para encaminhamento de votação: três minutos, sem apartes;

7 – para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;

8 – para questão de ordem e reclamação: cinco minutos, sem apartes;

9 – nos demais casos: cinco minutos sem apartes.

SEÇÃO VI**DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

Artigo 250 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo recurso de prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único – A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara, após uma hora e meia de discussão, para as proposições em regime de urgência, e três horas para as de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II**DAS VOTAÇÕES****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 251 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Nenhum projeto passará de uma discussão para outra, sem que seja votado e aprovado.

§ 2º - Rejeitado em qualquer uma das votações, o projeto será arquivado.

Artigo 252 – A votação será iniciada logo após o encerramento da discussão.

§ 1º - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo regimental, a sessão será prorrogada até que se conclua a votação.

§ 2º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

Artigo 253 – O Vereador presente não poderá escusar-se de votar. Deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, comunicará o fato ao Presidente e a sua presença será computada apenas para efeito de “quórum”.

Artigo 254 – É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para ser anexada ao processo, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitida, todavia, fazer a sua leitura ou qualquer consideração a respeito, em Plenário.

SEÇÃO II**DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Artigo 255 – A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvado os impedimentos regimentais.

Parágrafo único – No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por três minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo proibidos apartes.

Artigo 256 – Usarão da palavra para encaminhar a votação, preferencialmente, o líder ou vice-líder de bancada ou então o Vereador indicado pela liderança.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 257 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- 1 – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 – na eleição dos membros da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3 – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- 4 – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Artigo 258 – A votação por escrutínio secreto será realizada mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna, à vista de uma comissão integrada por três Vereadores para esse fim designados pelo Presidente.

Parágrafo único – Caberá à comissão de que trata este artigo os trabalhos de apuração e contagem dos votos, sempre à vista do Plenário.

Artigo 259 – Excluídos os casos de votação secreta, são dois os processos de votação:

- I – simbólico; e
- II – nominal.

§ 1º - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para o substitutivo, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.

§ 2º - Não havendo deliberação em contrário, o Presidente dará preferência à votação pelo processo simbólico.

Artigo 260 – Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovam a matéria conservar-se-ão sentados, levantando-se os contrários à aprovação. O Presidente procederá a contagem e proclamará o resultado.

§ 1º - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá pedir verificação de votação.

§ 2º - A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal.

§ 3º - Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Artigo 261 – Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores que

serão chamados pelo Primeiro Secretário e que responderão “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - Terminada a primeira chamada, proceder-se-á, ato contínuo à chamada dos Vereadores que não votaram, por motivo de ausência.

§ 2º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 3º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

§ 4º - A relação dos Vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra, constará da ata.

§ 5º - Só poderão ser feitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 6º - Negada votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento com o mesmo objetivo.

§ 7º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

SEÇÃO IV**DO DESTAQUE**

Artigo 262 – Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo de proposições ou uma parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

Artigo 263 – Poderá ser aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer vereador, a votação da proposição por partes, tais como, títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigo.

Artigo 264 – A proposição será votada em globo, salvo as emendas, que serão votadas a seguir, uma a uma.

§ 1º - A requerimento de qualquer vereador, as emendas poderão ser votadas em grupo, conforme pareceres favoráveis ou contrários.

§ 2º - Ao autor de qualquer emenda fica assegurado o direito de pedir destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

CAPÍTULO III**DA REDAÇÃO FINAL**

Artigo 265 – Concluída a segunda votação ou votação única, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, juntamente com as emendas aprovadas, para elaboração da redação final.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo:

1 – os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, que serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento;

2 – os projetos de resolução, cuja redação final fica atribuída à Mesa.

Artigo 266 – A redação final será elaborada nos seguintes prazos:

I – quarenta e oito horas, nos casos de proposições em regime de prioridade; e

II – cinco dias, nos demais casos.

Artigo 267 – Permanecendo em pauta pelo prazo de três dias, à redação final somente caberá emenda para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º - As emendas somente serão aceitas quando assinadas por um terço dos membros da Câmara e desde que não venham alterar a substância do aprovado.

§ 2º - A votação destas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 3º - Aprovada qualquer emenda, será elaborada a nova redação final, obedecidos os prazos do artigo anterior.

Artigo 268 – Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, bastando unicamente a sua anunciação durante a Ordem do Dia.

Artigo 269 – Na elaboração da redação final, as Comissões têm competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, acaso existente na proposição, justificando as alterações propostas, desde que não seja alterada a substância do texto aprovado.

Artigo 270 – As moções quando emendadas, terão sua redação final a cargo da Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Artigo 271 – Preferência é a primazia, na discussão e na votação, de uma proposição sobre outras.

Parágrafo único – As proposições em regime de urgência terão preferência sobre as proposições em regime de tramitação ordinária.

Artigo 272 – A ordem regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Artigo 273 – Quando forem apresentados mais de um requerimento de preferência, serão eles apreciados segundo a ordem de apresentação.

Artigo 274 – Ocorrendo a hipótese de que sejam apresentados requerimentos de preferência em número que venha tumultuar a Ordem do Dia, o Presidente, a seu critério, consultará o Plenário se a pauta dos trabalhos deve ser modificada.

§ 1º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

§ 2º - Recusada pelo Plenário a modificação da pauta da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro para a mesma sessão.

Artigo 275 – Os requerimentos de preferência não comportarão discussão.

Parágrafo único – Aprovada a preferência para uma proposição, os outros requerimentos de preferência a ela referentes ficarão prejudicados.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Artigo 276 – Urgência é a dispensa das exigências regimentais, para que uma proposição seja imediatamente discutida e votada.

§ 1º - A discussão da proposição só terá início após o recebimento dos pareceres das comissões competentes, os quais, nos casos de urgência, poderão ser verbais.

§ 2º - A votação não prescinde de número legal, exigido em regimento para a deliberação do Plenário, nem do número de votos necessários à aprovação da matéria.

Artigo 277 – O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, durante a Ordem do Dia. Não sendo possível a sua discussão e votação, será o requerimento transferido para a sessão seguinte.

Artigo 278 – A urgência prevalece até a tramitação final da proposição.

§ 1º - Aprovada a urgência, a proposição sofrerá as duas discussões e votações, e a redação final, na mesma sessão, sem interrupção.

§ 2º - Não possuindo a proposição parecer, a comissão, através de seus membros efetivos ou então através de substitutos, emitirá verbalmente.

§ 3º - O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de quinze minutos, para estudo, pelas comissões, da proposição em regime de urgência.

~~Artigo 279 — A concessão de urgência pelo Plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria será:~~

Artigo 279 – A concessão de urgência pelo Plenário, dependerá de requerimento escrito e fundamentado pelo seu subscritor, cuja autoria será: **(Redação dada pela Emenda ao RI nº 003/2003, de 18/08/2003)**

1 – da Mesa ou de comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;

2 – do líder do Prefeito, quando se tratar de proposição de autoria do órgão executivo;

3 – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI**DA PROMULGAÇÃO, DA SANÇÃO E DO VETO****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 280 – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, nos prazos do artigo 207 o enviará ao Prefeito para os atos de sanção e promulgação ou veto.

Artigo 281 – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 282 – Optando o Prefeito pelo veto total ou parcial à proposição, a Câmara aguardará a comunicação deste e das razões que o motivarem, a qual deverá ser providenciada pelo Executivo no prazo de quarenta e oito horas após a formalização do veto.

Artigo 283 – Recebido o veto, o Presidente o encaminhará imediatamente à Comissão de Justiça e Redação, que em seu parecer relatará:

I – se o veto foi total ou parcial;

II – se a sua formalização deu-se no prazo legal;

III – se o veto encontra-se justificado pelo Executivo.

Parágrafo único – O parecer concluirá:

I – apreciando os aspectos legais do veto;

II – indicando a comissão ou as comissões que deverão se pronunciar sobre o mérito.

Artigo 284 – Cada comissão terá o prazo improrrogável de três dias úteis para se manifestar sobre o veto.

Parágrafo único – As comissões poderão emitir parecer conjunto, caso em que será o prazo de cinco dias úteis.

Artigo 285 – Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta dos trabalhos do Plenário, convocando-se sessões extraordinárias para esse fim, se assim for necessário.

Artigo 286 – A Câmara deverá deliberar sobre o veto em uma única discussão e votação, durante a Ordem do Dia.

Artigo 287 – Se no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, o veto não tiver sido apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvados os projetos de diretrizes orçamentárias e o projeto do orçamento anual.

Artigo 288 – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo único – Não obtida a maioria absoluta, o veto será considerado aprovado.

Artigo 289 – Da deliberação da Câmara, o Presidente dará conhecimento ao Prefeito no prazo de quarenta e oito horas. No caso do veto total ser rejeitado, o texto a ser promulgado acompanhará a comunicação sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único – Não promulgada a lei, caberá à Presidência os atos de promulgação, a ser efetivado também no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 290 – Tratando-se de veto parcial rejeitado pela Câmara, as disposições assim aprovadas serão promulgadas pelo Presidente com a mesma numeração da lei original, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único – Desta promulgação o Presidente dará conhecimento ao Prefeito, também no prazo de quarenta e oito horas, anexando cópia das disposições promulgadas.

Artigo 291 – A Câmara não poderá introduzir nenhuma modificação no texto abrangido pelo veto.

Artigo 292 – Os prazos previstos nesta seção não correm nos períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO II**DO VETO AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 293 – Ao veto parcial ou total ao projeto da lei orçamentária aplicar-se-á, no que couber, o disposto na seção anterior, observadas as seguintes alterações:

I – somente a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestará sobre o mérito do veto;

II – a Câmara não entrará em recesso, prolongando-se a sessão legislativa até a decisão final sobre o veto.

TÍTULO VII**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA****CAPÍTULO I****DO CONTROLE EXTERNO E INTERNO**

Artigo 294 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno.

Parágrafo único – Estará sujeita à fiscalização da Câmara, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 295 – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e abrangerá:

I – as contas prestadas anualmente pelo Executivo e pelo Legislativo;

II – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – a legalidade dos atos da administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autárquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações, admissões ou designações de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes e no orçamento anual;

V – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

VI – as aplicações de quaisquer recursos repassados ao município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

Artigo 296 – A fiscalização financeira, orçamentária e contábil será exercida:

I – pelo Plenário;

II – pela Comissão de Finanças e Orçamento;

III – por Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 297 – Concluindo, a Comissão Especial de Inquérito, por indícios de despesas não autorizadas, deverá solicitar às autoridades responsáveis que prestem os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos no prazo de cinco dias ou sendo estes insuficientes, a Comissão, no prazo de trinta dias, solicitará ao Tribunal de Contas o seu pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregulares as despesas, a Comissão, se julgar que tais dispêndios possam causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Artigo 298 – Na forma de lei específica, a Câmara integrará, com o Poder Executivo, o sistema de controle interno, para os fins do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II**DO EXAME PRÉVIO DAS CONTAS**

Artigo 299 – Recebidas, do Executivo, as cópias das contas anuais do Município, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, incluídas as contas da Câmara, serão tomadas as seguintes providências:

I – uma das vias dessas contas ficará durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação;

II – nesse período as contas permanecerão na secretaria da Câmara, durante o horário de expediente dos dias úteis, à disposição dos eventuais interessados;

III – a vista será dada sempre na presença de um servidor da Câmara;

IV – não será permitida a retirada dos autos da secretaria;

V – qualquer contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, representando, nesse sentido, à Câmara.

Artigo 300 – Para o julgamento das contas, a Câmara aguardará o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III**DAS CONTAS DO LEGISLATIVO**

Artigo 301 – Até o dia primeiro de março, a Mesa encaminhará ao Prefeito as contas da gestão financeira do exercício anterior.

Artigo 302 – Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as devidas providências, levantando as contas e realizando as diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de sua missão.

Artigo 303 – Cumpre ao Presidente:

I – apresentar até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos financeiros recebidos e as despesas do mês anterior;

II – apresentar, até trinta dias de cada bimestre, o relatório bimestral da execução do orçamento da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Artigo 304 – Recebido do Tribunal de Contas competente o parecer prévio sobre as diversas contas do município, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento, providenciará:

I – a distribuição de cópias do parecer do Tribunal de Contas aos vereadores; e

II – o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que em seu parecer concluirá por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e, conseqüentemente, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer.

§ 2º - Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, sem a apresentação do parecer, o Presidente designará relator especial para a matéria, o qual terá cinco dias de prazo para a apresentação do parecer.

Artigo 305 – A deliberação da Câmara sobre as contas do município, deverá se verificar no prazo improrrogável de noventa dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 306 – Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, que prevalecerá para todos os efeitos.

Artigo 307 – Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, o Presidente terá o prazo de dez dias para remetê-las ao Ministério Público.

Parágrafo único – Na omissão do Presidente, o Primeiro Secretário, e na ausência deste, a Comissão de Justiça e Redação a requerimento de qualquer vereador, providenciará o encaminhamento das contas ao Ministério Público.

TÍTULO VIII**DA MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA****CAPÍTULO I****DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO**

Artigo 308 – Recebido o projeto de lei dentro do prazo legal, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de leitura no Expediente, providenciando, ainda, a distribuição de cópias de matéria para todos os vereadores em exercício.

Parágrafo único – A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer, que deverá versar sobre o aspecto formal e o mérito do projeto.

Artigo 309 – Instruído com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único – Em primeira discussão e votação não serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária.

Artigo 310 – Aprovado em primeira discussão, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para o recebimento de emendas.

§ 1º - O projeto permanecerá cinco dias em pauta para o recebimento de emendas.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas quando:

- I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III – relacionadas com a correção de erros ou emissões;
- IV – relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre as emendas.

§ 4º - O parecer da Comissão versará sobre:

I – o atendimento do disposto no § 2º deste artigo;

II – o mérito da proposição.

§ 5º - Não serão aprovadas pela Comissão as emendas apresentadas em desacordo com o mencionado no § 2º deste artigo.

§ 6º - As emendas rejeitadas pela Comissão com fundamento nos §§ 2º e 5º serão arquivadas. Nos demais casos, as emendas serão encaminhadas a Plenário, ainda que o parecer lhes seja contrário quanto ao mérito.

§ 7º - A Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que as mesmas tenham caráter estritamente técnico.

§ 8º - Esgotados os prazos deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para segunda discussão e votação, não sendo permitida a apresentação de novas emendas.

Artigo 311 – Enquanto a Comissão não tiver exarado o seu parecer final sobre a matéria, o Executivo poderá apresentar mensagem à Câmara, propondo modificações no projeto.

Artigo 312 – Aprovado o projeto em segunda votação, proceder-se-á, a seguir, a votação das emendas.

§ 1º - As emendas poderão ser votadas por grupos, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º - É permitido requerimento de destaque para a discussão de emenda.

Artigo 313 – Se o projeto for aprovado sem emendas, em Segunda discussão, será enviado à sanção do Prefeito, dispensada a redação final.

Parágrafo único – Se forem aprovadas emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação final.

Artigo 314 – Aprovado em redação final, o projeto será encaminhado para a sanção do Prefeito.

Artigo 315 – A tramitação do projeto de lei orçamentária será organizada de forma a permitir que até quinze de dezembro seja encaminhado ao Executivo o autógrafo do projeto.

Artigo 316 – A Câmara não entrará em recesso em cinco de dezembro, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO II**DOS PROJETOS DO PLANO PLURIANUAL E DAS DIRETRIZES****ORÇAMENTÁRIAS**

Artigo 317 – Aplicar-se-á aos projetos do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

Parágrafo único – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente serão aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

TÍTULO IX**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Artigo 318 – O exercício direto da soberania popular perante a Câmara realizar-se-á:

I – pela apresentação de projeto de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei, subscritos por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado do município;

II – pela defesa de tais projetos, por representantes subscritos, junto às Comissões pelas quais tramitarem;

III – pelo pedido de referendo sobre determinada lei, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do município.

IV – pelo pedido de plebiscito sobre questões relevantes para os destinos do município, desde que subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do município;

V – pelo direito de representação.

§ 1º - Não serão recebidos pela Mesa projetos de iniciativa popular versando sobre matéria de autoria privativa, conforme definido pelos artigos 186 e 187 deste Regimento.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, dispostas neste Regimento.

§ 3º - Qualquer munícipe poderá representar à Câmara sobre assuntos de interesse público e coletivo, cabendo ao Presidente despachar a matéria assim recebida.

§ 4º - Os demais casos de participação popular obedecerão à forma e à regulamentação da legislação específica.

TÍTULO X**DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

Artigo 319 – Os Secretários Municipais poderão ser convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Parágrafo único – Dar-se-á a convocação de Secretário Municipal:

I – por um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara;

II – por Comissão Permanente.

Artigo 320 – Por iniciativa de Comissão Permanente, também poderão ser convocados para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência administrativa:

I – dirigente de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – dirigentes de fundações;

III – responsáveis pela área jurídica da Prefeitura.

Artigo 321 – A convocação será solicitada através de requerimento, sujeito à aprovação do Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar de forma explícita o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão submetidos ao convocado.

Artigo 322 – Aprovada a convocação, o presidente da Câmara entender-se-á com a autoridade competente, por ofício, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando conhecimento dos motivos e dos quesitos sobre os quais versarem as informações, além das demais condições estabelecidas em lei e neste Regimento.

§ 1º - A presença do convocado na Câmara deverá ocorrer no prazo de trinta dias a contar do recebimento do ofício referido neste artigo.

§ 2º - O convocado poderá fazer-se acompanhar de até dois assessores, para os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 323 – Em Plenário, o convocado fará inicialmente uma exposição sobre o assunto objeto de sua convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 1º - O convocado terá assento à direita do Presidente da Câmara e terá uma hora para sua exposição inicial, não podendo desviar-se do assunto da convocação.

§ 2º - Concluída a exposição, os Vereadores poderão solicitar

esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento, cabendo a cada um o tempo de cinco minutos e ao convocado o tempo de dez minutos para a resposta.

§ 3º - Os apartes são proibidos e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

TÍTULO XI**DO PREFEITO****CAPÍTULO I****DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA**

Artigo 324 – O Prefeito obrigatoriamente deverá solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do município ou para afastar-se do cargo por tempo superior a quinze dias.

Parágrafo único – Em ambos os casos, a autorização deverá ser solicitada por ofício devidamente fundamentado.

Artigo 325 – O Prefeito solicitará licença à Câmara, com direito a continuar percebendo sua remuneração nos seguintes casos:

I – quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – quando em missão de representação do Município.

§ 1º - O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser formulado por escrito, ao qual será anexado atestado ou laudo médico recomendando a medida.

§ 2º - O pedido de licença para representação do município deverá ser devidamente fundamentado por escrito.

§ 3º - No caso do inciso I deste artigo, o licenciamento será automático, a contar da entrega do pedido no protocolo da Câmara.

§ 4º - No caso do inciso II, o pedido dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 326 – O Prefeito poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares, com prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o pedido, formulado por escrito, dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 327 – Aprovado o afastamento ou a licença, o Presidente encaminhará ofício ao Vice-Prefeito, convocando-o para assumir a chefia do executivo.

Artigo 328 – Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto neste título XI.

CAPÍTULO II**DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO**

Artigo 329 – O Prefeito e seus auxiliares diretos poderão, independentemente de convocação, e após entendimentos com o Presidente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos que julgar necessários, sobre assuntos administrativos.

Parágrafo único – O Presidente, de comum acordo, designará dia e hora para o comparecimento do Prefeito à Câmara, aplicando-se, no que couber, o disposto no título X, anterior.

CAPÍTULO III**DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 330 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 1º - A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda a metade da fixada para o Prefeito, obedecido o disposto neste artigo.

§ 2º - Os subsídios e a verba de representação serão automaticamente atualizados conforme dispuser a lei.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada mediante decreto legislativo.

TÍTULO XII**DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

Artigo 331 – Durante o recesso será instalada uma comissão representativa da Câmara que terá por atribuição:

I – auxiliar a Mesa da Câmara, quando para esse fim for solicitada;

II – desempenhar a fiscalização financeira, orçamentária e contábil, no período;

III – requerer a convocação da Câmara para reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando assim julgar necessário.

Artigo 332 – A comissão representativa será composta de três membros, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1º - Para os fins deste artigo, os Vereadores poderão constituir-se em blocos, indicando ao Presidente o seu representante na comissão.

§ 2º - Recebidas, das bancadas e dos blocos, as respectivas indicações de seus membros, a Presidência constituirá a comissão, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º - O Vereador ou Vereadores que subscreverem a constituição do bloco parlamentar, de que trata o § 1º, desfalcarão, na proporção direta, a bancada partidária a que pertencerem, para os fins deste artigo.

Artigo 333 – Compete aos membros designados na forma do artigo anterior, a eleição do Presidente da Comissão.

Parágrafo único – Enquanto não se proceder a essa eleição, responderá pela Presidência o Vereador mais idoso integrante da Comissão.

Artigo 334 – A comissão representativa deverá registrar sua presença diária na sede da Câmara, ainda que representada por um de seus membros, durante o recesso parlamentar.

Artigo 335 – Para os fins específicos de convocação de sessão legislativa extraordinária, a comissão representará a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 336 – A comissão terá suas atividades suspensas durante o período de convocação legislativa extraordinária.

TÍTULO XIII**DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Artigo 337 – A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recesso.

§ 1º - Nos casos previstos por este artigo, a convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;

b) decretação de estado de calamidade pública no município;

c) intervenção do Estado no município;

d) prisão de Vereador em crime inafiançável.

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pela comissão representativa ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

TÍTULO XIV**DO REGIMENTO INTERNO****CAPÍTULO I****DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO****SEÇÃO I****DA QUESTÃO DE ORDEM**

Artigo 338 – Toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, considera-se questão de ordem.

Artigo 339 – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 1º - Não sendo observado o disposto neste artigo, o Presidente não tomará em consideração a questão levantada.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

Artigo 340 – O prazo para formular a questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

Artigo 341 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem.

Parágrafo único – A decisão sobre questão de ordem deverá dar-se na mesma sessão ou, se forem necessários estudos, na sessão ordinária seguinte.

Artigo 342 – Os Vereadores deverão acatar a decisão do Presidente, não podendo se opor à mesma, ressalvado o disposto na seção III – dos recursos, deste capítulo.

SEÇÃO II**DAS RECLAMAÇÕES**

Artigo 343 – Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra “para reclamação”.

§ 1º - A palavra “para reclamação” destina-se, exclusivamente, a reclamar quanto à inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de cinco minutos.

Artigo 344 – Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

SEÇÃO III**DOS RECURSOS**

Artigo 345 – Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único – Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Artigo 346 – O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, dar-lhe provimento, ou caso contrário, prestar informações e em seguida encaminhar o processo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de três dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO II**DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

Artigo 347 – O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de projeto de resolução.

§ 1º - O projeto só será admitido quando proposto:

I – pela maioria dos membros da Câmara;

II – pela Mesa;

III – pela Comissão de Justiça e Redação; e

IV – por Comissão Especial constituída para esse fim.

§ 2º - Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o projeto será lido no Expediente e encaminhado, pela ordem:

I – à Comissão de Justiça e Redação, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias, exceto se o projeto for de sua autoria.

Artigo 348 – O projeto de resolução dispendo sobre alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será aprovado mediante o voto de dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara.

Artigo 349 – Não será permitida a realização das duas discussões do projeto de resolução que altere, reforme ou substitua o Regimento, numa mesma sessão, mesmo que tenha sido aprovado requerimento de urgência.

Artigo 350 – A Mesa fará, sempre que necessário, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III**DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

Artigo 351 – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções, a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução dos casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados e distribuídos aos Vereadores para conhecimento.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO XV**DA POLÍCIA INTERNA**

Artigo 352 – O policiamento do edifício da Câmara compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo único – Enquanto não for criada corporação municipal própria, o policiamento poderá ser feito, quando requisitado, por elementos da Polícia Militar, postos à disposição do Presidente.

Artigo 353 – Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, na parte destinada ao público.

Artigo 354 – É proibido aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração do disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando força policial, se, para tanto, houver necessidade.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 355 – Serão dados lugares especiais às autoridades e convidados, bem como aos representantes da imprensa e do rádio, quando credenciados pela Mesa para exercerem suas funções junto à Câmara.

Artigo 356 – No recinto do Plenário e em outras dependências, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara.

Artigo 357 – É proibido o porte de arma no edifício da Câmara, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Artigo 358 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente convocada para esse fim, o relatará à Câmara, para esta deliberar a respeito.

Artigo 359 – Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo único – Lavrar-se-á auto de flagrante, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, que será encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração do inquérito.

TÍTULO XVI**DA SECRETARIA**

Artigo 360 – Os serviços administrativos da Câmara executar-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente, em conjunto com o Primeiro Secretário, superintender os serviços administrativos e fazer observar o respectivo regulamento.

Artigo 361 – Qualquer interpelação por parte de Vereador, relativa aos serviços administrativos, ou a situação do respectivo pessoal, será dirigida e encaminhada à Mesa, por escrito.

Parágrafo único – A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

TÍTULO XVII**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 362 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará os períodos se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Artigo 363 – No último dia de exercício do mandato, o Vereador encaminhará à Câmara nova declaração pública de bens, a qual será numerada e registrada no livro próprio, constando da ata da primeira sessão ordinária a ser realizada, o seu resumo.

Artigo 364 – Aplica-se o disposto no artigo anterior à declaração pública de bens encaminhada no término de mandato à Câmara pelo Prefeito e, quando for o caso, pelo Vice-Prefeito.

TÍTULO XVIII**DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 365 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ESTE EXEMPLAR DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA FOI
IMPRESSO NO BIÊNIO 2009/2010.**

MESA DIRETORA:

Presidente: ÁLVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO

Vice-Presidente: CELSO DA SILVA

1º Secretário: GONÇALO APARECIDO MOREIRA

2º Secretário: NATAL ANTONIO REGINALDO

DEMAIS VEREADORES:

CELSO APARECIDO DOMINGUES

DARCY LOPES

EDWIN MANOEL DE OLIVEIRA

LENI APARECIDA RODRIGUES PIMENTA

ULYSSES FERNANDO DOS SANTOS